Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1153/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23397/2017
PROTOCOLO	: 1859818
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO	: EGL ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R$ 7.400.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO TERRITORIAL E DOS SERVIÇOS FISCAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares ao demonstrarem a observância das prescrições legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório Pregão Presencial n. 73/2017 e da formalização do Contrato n. 170/2017, realizado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa EGL Engenharia Ltda.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 73/2017 e a formalização do Contrato n. 170/2017 realizado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa EGL Engenharia Ltda, objetivando a contratação de serviços especializados para modernização da gestão territorial e dos serviços fiscais do município, no valor inicial de R$ 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 73/2017 e a formalização do Contrato n. 170/2017 (peça n. 24 / f. 372-375).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 30, f. 583, opinando pela regularidade do referido processo licitatório e da formalização do contrato (*PARECER PAR – 2ª PRC – 17723/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1 Do Processo licitatório (Pregão Presencial n. 73/2017)

O certame – *Pregão Presencial n. 73/2017* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 170/2017

No que tange a *Formalização Contratual n. 170/2017 (*f. 224-237), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas e **voto** para a Colenda Câmara declarar a **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 73/2017 e a formalização do Contrato n. 170/2017, realizados em conformidade com os artigos 27 a 32 e 38, 54 a 64, todos da lei n. 8.666/93 e com os artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB/ARP/dssm